



Câmara Municipal de Indaiatuba

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 188/2025 - SÉRGIO JOSÉ TEIXEIRA - Dispõe sobre o cadastro, reconhecimento e certificação de protetores independentes de animais no Município de Indaiatuba.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 18/12/2025
Unidade de Origem: Departamento de Técnica Legislativa
Unidade de Destino: Departamento de Expediente
Status: Proposição transformada em lei

Indaiatuba, 18 de dezembro de 2025.

Cindy Dercoli Salla
Departamento de Técnica Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº8.444, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

(PL de autoria do vereador Sérgio José Teixeira)

Dispõe sobre o cadastro, reconhecimento e certificação de protetores independentes de animais no Município de Indaiatuba.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Indaiatuba, o Cadastro Municipal de Protetores Independentes de Animais, com o objetivo de reconhecer, apoiar e acompanhar pessoas físicas que, de forma voluntária e sem fins lucrativos, desenvolvam ações de resgate, acolhimento, recuperação, proteção, guarda temporária e encaminhamento para adoção de animais domésticos em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. O cadastro tem por finalidade conferir legitimidade à atuação dos protetores independentes e possibilitar sua participação em programas, campanhas e políticas públicas municipais voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 2º Considera-se protetor independente a pessoa física que:

- I – atue, de forma habitual e voluntária, na proteção de animais domésticos;
- II – não possua personalidade jurídica constituída;
- III – resida e atue no Município de Indaiatuba;
- IV – mantenha os animais sob condições adequadas de abrigo, alimentação e cuidados;
- V – tenha idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
- VI – não integre o quadro de entidades de proteção animal formalmente constituídas;
- VII – assine termo de compromisso e preencha os requisitos estabelecidos pelo órgão municipal competente.

Art. 3º Não poderá integrar o cadastro o requerente que:

- I – responda a processo administrativo por maus-tratos ou irregularidades relacionadas à criação de animais;
- II – mantenha número de animais incompatível com o bem-estar ou as condições de abrigo;
- III – exerça atividade remunerada vinculada direta ou indiretamente aos serviços prestados gratuitamente à municipalidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

- IV – pratique ou permita maus-tratos, negligência ou abandono;
- V – seja servidor público municipal.

Art. 4º O cadastramento será realizado mediante requerimento junto ao órgão municipal competente, acompanhado de:

- I – cópia do documento de identificação e CPF;
- II – comprovante de residência no Município;
- III – termo de compromisso devidamente assinado;
- IV – relatório simplificado das atividades realizadas;
- V – declaração de atuação emitida por, no mínimo, duas testemunhas, médico-veterinário ou representante de entidade de proteção animal regularmente cadastrada no Município.

§ 1º O órgão competente poderá realizar visita técnica para verificação das condições de manejo e abrigo.

§ 2º O cadastro terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado mediante atualização dos dados.

§ 3º O modelo e a emissão do certificado de protetor cadastrado serão definidos por ato do órgão competente.

Art. 5º Constituem deveres do protetor cadastrado:

- I – garantir aos animais sob sua guarda condições adequadas de abrigo, alimentação, higiene e cuidados veterinários;
- II – não exceder sua capacidade de acolhimento;
- III – colaborar com campanhas e ações públicas de proteção animal;
- IV – permitir visitas técnicas e fiscalizações;
- V – manter seus dados cadastrais atualizados;
- VI – apresentar relatório anual de atividades, quando solicitado.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o protetor cadastrado às penalidades previstas neste artigo, aplicadas pelo órgão municipal competente, observados o contraditório e a ampla defesa.

I – advertência por escrito, com prazo de até 30 (trinta) dias para regularização, quando constatadas infrações de natureza leve, especialmente a inobservância dos deveres previstos no art. 5º, que não resultem em risco à integridade ou ao bem-estar dos animais;

II – suspensão do cadastro, por até 12 (doze) meses, em caso de reincidência nas infrações referidas no inciso anterior ou quando o protetor, mesmo após advertido, deixar de sanar as irregularidades apontadas dentro do prazo fixado;

III – cancelamento do cadastro e impedimento de novo registro por até 2 (dois) anos, quando configuradas infrações graves, inclusive as previstas no art. 3º, notadamente:

- a) prática ou permissão de maus-tratos, negligência ou abandono;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

- b) manutenção de número de animais incompatível com o bem-estar ou as condições de abrigo;
- c) apresentação de informações ou documentos falsos no ato de cadastramento;
- d) exercício de atividade remunerada vinculada aos serviços prestados gratuitamente à municipalidade.

§ 1º A aplicação das penalidades não afasta a responsabilidade civil ou penal decorrente de eventual infração à legislação vigente.

§ 2º Confirmada a prática de maus-tratos, o órgão competente deverá encaminhar o caso ao Ministério Público e aos órgãos de proteção animal, para as providências cabíveis.

§ 3º As penalidades previstas poderão ser graduadas de acordo com a gravidade da infração e a reincidência do infrator.

Art. 7º O órgão municipal competente realizará fiscalizações periódicas ou mediante denúncia formal, devidamente registrada.

Parágrafo único. Nos casos em que forem constatadas situações de risco iminente à saúde ou à vida dos animais, o órgão municipal deverá adotar medidas imediatas de proteção e encaminhar o fato às autoridades competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 17 de dezembro 2025, 196º de elevação à categoria de freguesia.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO